



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 54

Processo nº 0011688-28.2016.4.02.5101
(2016.51.01.011688-0)

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO
E OUTRO.

JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

CONCLUSO AO MM JUIZ EM 11/02/2016 11:51

DECISÃO

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificada, promove o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do PROCURADOR DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO RODRIGO LACERDA CARELLI, dizendo a exordial, em resumo: a) que a autora é instituição que, dentre outras atividades, responde pela defesa das prerrogativas dos advogados; b) que foi cientificada de requisições que entende indevidas a empresas para apresentação dos contratos com escritórios de advocacia; c) aduz que os procedimentos adotados violam o devido processo legal e normas do estatuto da advocacia; d) postulou medida liminar e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos, de todos conhecido, consistentes na realização do *fumus boni juris*, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do *periculum in mora*, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Deve-se, de início, analisar a questão da competência desta Justiça Federal comum tendo em vista tratar-se de ato praticado pelo Ministério Público do Trabalho.

Verificando os limites traçados na própria exordial não se cuida de questão pertinente a relação de trabalho ou de emprego, mas de preservação quanto a prerrogativas profissionais dos advogados, pelo que firmo a competência deste Juízo Federal.

JFRJ
Fls 55

Da leitura dos autos verifica-se que a impetrante aduz dois pontos de apoio à sua impetração: a) ausência de fundamentação no ato administrativo proferido pelo MPT; b) confronto com a regra de inviolabilidade profissional que está enlaçada com a proteção ao sigilo, englobando as relações contratuais dos advogados.

Nesse ponto, diz o Estatuto da Advocacia:

“art. 7º São direitos do advogado:

...

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)...)”

Tal interpretação tem sido prestigiada pelo Colendo TRF da Segunda Região como exposto na exordial no julgamento espelhado na: AC – 200551100058251 - APELAÇÃO Cível – 69856. Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:30/03/2009 - Página:422.

No que concerne à falta de fundamentação do ato administrativo não se vislumbra também o atendimento a esse quesito, o que levaria, inclusive ao exame da necessidade de se quebrar o sigilo profissional dos advogados em procedimento administrativo, o que, aparentemente, não se revela possível diante da reserva de jurisdição que alberga a proteção de direitos fundamentais insculpidos na Constituição e que, mesmo para o magistrado, tem limites.

Por outro turno, as normas do art. 5º., LIV e LV da Constituição Federal estabelecem os parâmetros do devido processo legal:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Vislumbro, pois, o *fumus boni juris* dos argumentos expendidos na peça vestibular.

JFRJ
Fls 56

Verifico que ponderando interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará prejuízo à União e nem aos procedimentos que existem para assegurar melhores condições de trabalho notadamente aos jovens advogados.

O *periculum in mora* está presente vez que o atendimento às requisições poderá causar dano irreparável aos substituídos.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, determinando que sejam suspensos os efeitos do ato combatido, materializado pelo despacho proferido no dia 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, bem como seja notificada para prestar as informações de estilo.

Intime-se a representação judicial da União (AGU).

Com o retorno, remetam-se os autos ao M.P.F.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Titular
(Decisão/despacho com assinatura digital)